



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.725950/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.289 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 06/10), lavrada em 22/12/2017, por meio da qual foi reduzido o imposto a restituir declarado de R\$ 58.803,11 para R\$ 0,18.

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 07/08), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

→ OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****88,20, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora: 03.025.530/0001-04 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ATIVA)
Rendimento 88,20 conf. DIRF.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a Omissão
62.025.530/0001-04 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ATIVA)						
019.319.025-12	88,20	0,00	88,20	0,00	0,00	0,00

→ OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****289.176,36, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Beneficiário: 010.319.025-72 - MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR Tipo: Titular
Fonte Pagadora: 09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPIREV (ATIVA)
Rendimento 289.176,36 conf. apurado.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF a Omissão
09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPIREV (ATIVA)						
010.319.025-72	289.176,36	0,00	289.176,36	0,00	0,00	0,00

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 13/08/2018 (fls. 33), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o representante do sujeito passivo protocolou impugnação em 05/09/2018 (fls. 04/05), por meio da qual alega que os rendimentos são isentos, por terem sido recebidos por portadora de moléstia grave.

Solicita, ao final, prioridade no julgamento, de acordo com o art. 69-A, I, II e IV, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2021 (fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2021 (fl. 53), pedido de prorrogação de prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

A tempestividade do recurso foi analisada pelo Despacho 8.811/2021 (fls. 78/80), cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

Em 13.02.2019, a 3ª Turma da DRJ/CGE proferiu o Acórdão 04-47.746 que julgou a impugnação improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Em 27.01.2021, ocorreu a ciência do resultado do julgamento, facultando a a interposição de recurso voluntário em 30 (trinta) dias da ciência (fls. 45 a 46).

Em 25.02.2021, o sujeito passivo, através de seu procurador, manifestou-se solicitando extensão do prazo para interposição do recurso voluntário tendo em vista que, pela Pandemia, vinha encontrando dificuldades, junto ao DPME – Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, para solicitar a retificação do Laudo incompleto e que, somente em 24.02.2021, conseguiu atendimento para protocolar essa solicitação, mas que já sabia que tal retificação não ocorreria de imediato e que não poderia precisar quando ocorreria (fls. 47 a 77).

O cerne da questão é relativo à possibilidade de prorrogar o prazo para interposição do recurso voluntário.

Inicialmente, convém transcrever a norma contida no art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.
(destacamos)

Observa-se que é assegurado ao Contribuinte a interposição de recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestiva a manifestação.

Da leitura do dispositivo transcrito acima, depreende-se que não há como acolher a pretensão do interessado, pois cabe a esta administração pública observar as leis e normas que regulamentam o contencioso tributário, não havendo qualquer permissão para prorrogação dos prazos estabelecidos nesses dispositivos.

Note-se, que no caso em questão, o prazo legal esgotou-se em 26 de fevereiro de 2021, sexta-feira, sem que houvesse o interessado interposto o recurso voluntário, situação permanece até a presente data.

Em vista da perempção apurada, veja-se o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, que define o momento em que a decisão administrativa, seja ela de primeira, segunda ou instância especial, torna-se definitiva.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (destacamos)

Nesse sentido, se é definitiva a decisão após esgotado o prazo para apresentação de recurso, que não foi apresentado nesse prazo, eventual defesa apresentada após esse prazo não teria o condão de retirar essa definitividade.

Desta forma, é certo que, no caso em comento, a decisão de 1ª instância tornou-se definitiva, inexistindo possibilidade de prosseguir com o contencioso administrativo.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny